Habeas Corpus
0066135-81.2026.8.19.0000

IMPETRANTE : DR. AIMME OLIVEIRA SOUZA.
PACIENTE : IVAN VITOR DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA.
CORRÉUS : ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com pedido de relaxamento da prisão ou de substituição da custódia por medidas cautelares diversas, sob o fundamento de ausência de motivação concreta, individualizada e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva, com destaque para condições pessoais favoráveis do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; e (ii) saber se é cabível a extensão, ao paciente, de decisão favorável proferida em habeas corpus de corréu, bem como a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há identidade fático-processual apta a autorizar a extensão dos efeitos de decisão concessiva proferida em favor de corréu. O precedente indicado decorreu de circunstância pessoal específica, ligada à menoridade do corréu à época dos fatos e à ausência de elementos concretos de continuidade delitiva após a maioridade.

4. A decisão impugnada expôs elementos concretos do caso. Individualizou a atuação atribuída ao paciente como "olheiro" da organização criminosa, responsável por observar e comunicar a movimentação de forças de segurança e de terceiros, a fim de viabilizar a ocultação de drogas, a fuga de traficantes e a continuidade das atividades ilícitas.

5. A custódia cautelar não se apoiou na gravidade abstrata dos delitos. A motivação considerou a inserção do paciente em associação estruturada, armada, com divisão de tarefas, domínio territorial e vínculo com facção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 13/11/2026 12:02:57
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

criminosa, circunstâncias que evidenciam risco concreto à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva.

6. A contemporaneidade dos fundamentos cautelares deve ser aferida pela persistência do risco processual e não apenas pela proximidade temporal entre os fatos e o decreto prisional.

7. As condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. Também se mostram inadequadas as medidas cautelares diversas, por incompatibilidade lógica com a necessidade concreta de resguardar a ordem pública no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada para manter a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º, 312, 313, I, 319 e 580; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no HC 902.613/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 17.06.2024, DJe 20.06.2024; TJRJ, HC 0052755-59.2024.8.19.0000, Des. Marcius da Costa Ferreira, 7ª Câmara Criminal, j. 25.07.2024; TJRJ, HC 0003283-89.2024.8.19.0000, Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, 7ª, j. 22.02.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0066135-81.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante o Doutor Aimme Oliveira Souza, paciente Ivan Vitor da Silva e Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Relatório

O Advogado, acima nominado, impetrou o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor de **IVAN VITOR DA SILVA**, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda em razão da manutenção de sua prisão preventiva em suma, ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea quanto à necessidade da custódia cautelar.

Alega que a decisão se amparou na gravidade abstrata dos delitos e em circunstâncias genericamente atribuídas à organização criminosa, sem demonstrar o efetivo risco decorrente da liberdade do paciente.

Aduz a ausência de contemporaneidade da medida, considerando que os fatos investigados remontam a setembro de 2025, enquanto a prisão foi decretada em julho de 2026, bem como a inexistência de elementos indicativos de reiteração delitiva, risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente e invoca precedente da 7ª Câmara Criminal deste Tribunal no Habeas Corpus 0058209-49.2026.8.19.0000, que substituiu a prisão preventiva de corréu por medidas cautelares diversas, reconheceu a insuficiência da fundamentação cautelar e a viabilidade da substituição da prisão por medidas alternativas em favor do corréu, sustentando a aplicabilidade dos mesmos fundamentos jurídicos à hipótese.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Este feito veio distribuído a minha relatoria no dia 22 de outubro de 2026, consoante se pode observar do Termo de Distribuição (e-doc. 000019).

Decisão de minha relatoria (e-doc. 000020), que indeferiu a medida liminar requerida pelo impetrante e determinou o encaminhamento destes autos a douta Procuradoria de Justiça.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer, opinou pela denegação da ordem (e-doc. 000026).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

É o relatório sucinto, passa-se ao exame de mérito desta ação.

Voto

Os impetrantes buscaram o relaxamento de sua prisão ou a aplicação de outras cautelares diferentes da prisão, em apertada síntese, sob o fundamente de ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea quanto à necessidade da custódia cautelar, destacando as condições pessoais favoráveis do paciente.

Inicialmente, quanto ao Habeas Corpus nº 0058209-49.2026.8.19.0000, invocado pela impetração, no qual foi determinada a substituição da prisão preventiva de corréu por medidas cautelares diversas, cumpre ponderar que, em julgamento anterior, nos autos do Habeas Corpus nº 0050206-08.2026.8.19.0000, esta Corte reconheceu a existência de fundamentação concreta e idônea para a manutenção da decisão que determinou a custódia cautelar de outro corréu, mesma decisão que determinou a custódia cautelar do ora paciente, evidenciando a necessidade de análise individualizada da situação fático-processual de cada acusado.

Com efeito, no precedente favorável invocado em defesa do paciente, o corréu era menor de idade à época dos fatos aos quais se vinculavam os indícios de sua participação na atividade criminosa, não tendo sido identificados elementos probatórios concretos que demonstrassem a continuidade de sua atuação delitiva após atingir a maioridade penal, circunstância que exigia fundamentação especialmente individualizada e contemporânea quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Assim, considerando que a concessão parcial da ordem decorreu de particularidades próprias daquele corréu, não se verifica a identidade fático-processual necessária à extensão dos efeitos do julgamento, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, impondo-se o exame da custódia do ora paciente à luz dos elementos concretos que lhe são individualmente atribuídos e dos requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal.

De proêmio, imperativo se faz delinear que a prisão preventiva constitui medida cautelar de natureza excepcional, somente se justificando quando demonstradas a prova da existência do crime, a presença de indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

De igual modo, a decisão que decreta ou mantém a segregação cautelar deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, não se mostrando suficiente a mera referência à gravidade abstrata do delito ou a considerações genéricas acerca da necessidade da prisão.

Para analisar a fundamentação utilizada para manter a prisão cautelar do ora paciente, convém trazer a colação a decisão atacada que indeferiu o pedido de revogação de revogação (e-doc. Anexos 1 – e-doc. 000002):

> " [...]
>
> 4) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa técnica dos denunciados Jonathan Allan e Ivan Vítor (id. 306311099).
>
> Manifestação contrária do Ministério Público (id. 306910489).
>
> De início, cabe registrar que não houve qualquer alteração fática ou jurídica após a decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados, entre eles os ora requerentes.
>
> **Como já mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados** e naquela que indeferiu os pedidos de revogação da prisão de Davi de Araújo e Gabriel de Andrade, **a organização criminosa a qual pertence os acusados Jonathan Allan e Ivan Vítor é bem estruturada e faz uso de arma de fogo. Ademais, a quadrilha assola a região do bairro Belmonte e subjuga os moradores da área que domina e está atrelada ao Comando Vermelho.**
>
> Pelas provas até então produzidas, vê-se que JONATHAN ALLAN LIMA RODRIGUES e **IVAN VÍTOR DA SILVA foram identificados como olheiros na organização criminosa. Jonathan tinha o papel de vigiar de forma permanente os acessos à comunidade e os locais utilizados para a comercialização de entorpecentes, repassando informações estratégicas aos demais membros da organização acerca da presença de policiais ou de indivíduos considerados suspeitos, garantindo maior segurança e continuidade à atividade de tráfico de drogas. Ivan tinha o papel de observar e comunicar a movimentação de forças de segurança e de terceiros nas áreas sob domínio da organização criminosa, fornecendo informações que permitiam a adoção de estratégias para ocultação de drogas, fuga de traficantes e continuidade das atividades criminosas, o que evidencia sua adesão consciente e voluntária à associação para o tráfico.**
>
> Há de se destacar que **o papel dos requerentes na atuação da organização criminosa ora investigada é, como várias outras, necessária ao funcionamento regular desta, pois como numa organização lícita a atividade desenvolvida por cada membro é essencial/necessária para formação do todo e para o cumprimento**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

do seu objeto. Logo, não há que se cogitar em atividade/papel de menor relevo, pois é essencial para o desempenho do todo, ou seja, o cumprimento adequado do objetivo buscado.

Também como já mencionado, a existência de circunstâncias pessoais favoráveis, como a primariedade, residência fixa, não conferem direito subjetivo ao restabelecimento da liberdade, desde que presentes fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, conforme reiteradamente decidido pela jurisprudência pátria, até porque, ao menos no plano indiciário, tais circunstâncias não impediram a prática delitiva.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa técnica dos denunciados JONATHAN ALLAN LIMA RODRIGUES e IVAN VÍTOR DA SILVA, mantendo, por consequência, a prisão preventiva.

Intimem-se.

5) Ainda que a questão atinente à alegada divergência dos diálogos travados pelo denunciado Jonathan seja analisada somente na decisão saneadora, entendo que a mera menção aos prints não relacionados ao denunciado não altera o cerne da questão, uma vez que os dados relativos a ele podem ser observados no documento contido no id. 296720290, especificamente às fls. 58/60.

Logo, vê-se que o fato tratado consiste em erro material produzido pelo Ministério Público, que inseriu na peça acusatória, na parte relativa ao acusado Jonathan prints de diálogos atribuídos a outro denunciado. Ademais, o papel do acusado Jonathan na organização criminosa foi descrito/indicado na denúncia, como também as atribuídas aos demais acusados, sendo os "prints" colacionados a peça apenas para reforçar as descrições feitas.

De qualquer forma, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste novamente sobre essa questão, diante dos esclarecimentos apresentados pelo Juízo. **(grifos nossos)**

Da análise dos elementos coligidos nos autos principais, verifica-se que o magistrado singular apresentou fundamentação concreta e individualizada para a manutenção da prisão preventiva, destacando circunstâncias que, em juízo de cognição sumária, evidenciam a gravidade concreta da conduta investigada e a existência de indícios suficientes de autoria, notadamente quanto à adesão consciente e voluntária do ora paciente à associação voltada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Também individualizou a atuação atribuída ao paciente no âmbito da organização criminosa, apontando que este exerceria a função de "olheiro", incumbindo-lhe observar e comunicar a movimentação de forças de segurança e de terceiros nas áreas dominadas pelo grupo, fornecendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

informações estratégicas que possibilitariam a ocultação de entorpecentes, a fuga de traficantes e a continuidade da atividade criminosa.

Nesse contexto, considerando a função que lhe é atribuída revela, em tese, participação relevante na estrutura operacional da associação, contribuindo para a preservação de seu domínio territorial e para a continuidade das atividades ilícitas, verificando a presença do *fumus comissi delicti*.

Assim, a necessidade da segregação cautelar não decorre da mera imputação dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, mas da atuação concretamente atribuída ao paciente em estrutura criminosa organizada e armada, cuja dinâmica operacional pressupõe a divisão de tarefas entre seus integrantes, circunstância que evidencia o risco de continuidade da atividade delitiva em caso de restituição de sua liberdade.

A decisão destacou, ainda, que a organização criminosa investigada, à qual o paciente teria aderido, apresenta estrutura organizada, com utilização de armas de fogo, exercendo domínio territorial no bairro Belmonte e submetendo os moradores da região à intimidação, além de manter vínculos com a facção criminosa denominada Comando Vermelho, o que, em tese, revelam gravidade concreta superior àquela inerente aos próprios tipos penais imputados.

Tais circunstâncias, consideradas em conjunto com a função especificamente atribuída ao paciente e a gravidade concreta da atuação do grupo criminoso, evidenciam o *periculum libertatis*, caracterizado pelo risco à ordem pública decorrente da possibilidade de continuidade das graves e perigosas atividades ilícitas, justificando, nesta fase processual, a manutenção da prisão preventiva para prevenir a reiteração delitiva e resguardar a segurança da coletividade.

Desse modo, diversamente do sustentado pela impetração, não se verifica fundamentação exclusivamente genérica ou amparada na gravidade abstrata dos delitos imputados, mas motivação que estabelece relação entre a conduta individualmente atribuída ao paciente, a dinâmica da associação criminosa investigada e o perigo decorrente de sua liberdade, em consonância com os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No que concerne à alegada ausência de contemporaneidade, cumpre destacar que a atualidade dos fundamentos cautelares não se confunde com a proximidade temporal entre os fatos investigados e a decretação da prisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

preventiva, devendo ser aferida a partir da persistência do risco concreto que a medida visa neutralizar.

Na hipótese, a atuação atribuída ao paciente em associação criminosa estruturada, com divisão de tarefas e voltada à prática continuada do tráfico de entorpecentes, constitui circunstância concreta considerada pelo Juízo de origem para reconhecer o perigo à ordem pública. Ademais, a ausência de notícias de novas práticas delitivas ou de continuidade do vínculo associativo durante o período de encarceramento não demonstra, por si só, a cessação do risco cautelar, uma vez que a própria segregação impede ou restringe a atuação do paciente no contexto criminoso investigado.

A lei permite a restrição da liberdade individual de forma excepcional, visando à preservação da ordem pública e econômica, à conveniência da instrução criminal e à garantia da futura aplicação da lei penal, desde que existam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime.

No presente caso, verifica-se que a ordem de prisão preventiva se fundamentou integralmente em indícios robustos de autoria e materialidade, ressaltando-se a necessidade da custódia cautelar como medida relevante para prevenir a reiteração criminosa e garantir à ordem pública.

Aliás, essa a posição que vem sendo adotada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são destacadas abaixo:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
> 2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a reiteração delitiva do agravante, o qual, embora tecnicamente primário, "possui extensa folha de antecedentes". Não bastasse, destacou o Juiz a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, asseverando que ele "tinha em sua posse arma de fogo, que utilizava inclusive para ameaçar seus familiares (vítimas e testemunhas)". Aliás, corroborando a compreensão externada pelo Juízo de primeiro grau no decreto prisional, pontuou o Tribunal de origem que o agravante "ostenta maus antecedentes, além de possuir arma de fogo que utilizava para ameaçar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> seus familiares, evidenciando a necessidade de sua segregação cautelar também para garantir a segurança das vítimas e testemunhas, a qual não poderia ser devidamente assegurada de outro modo, como, por exemplo, em clínica de tratamento, como pleiteia a defesa".
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 902.613/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Cabe destacar, ademais, que a regular decretação da prisão preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa análise das medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais se mostram insuficientes e inadequadas frente às circunstâncias fáticas do caso concreto.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Colenda 7ª Câmara Criminal, como se verifica das ementas infra:

> "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, AMBOS MAJORADOS PELA PRÁTICA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E NA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. REQUER A REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM OU SEM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP. Não assiste razão à impetração. O paciente foi preso em flagrante em 24/04/2024, no município de São Paulo/SP, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 0800198- 24.2024.8.19.0045, sendo a prisão convertida em preventiva em 26/04/2024. A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público em atuação no Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital de São Paulo e posteriormente ratificada pelo Parquet junto à 1ª Vara Criminal de Resende, juízo este que indeferiu o pedido defensivo de revogação da custódia cautelar. No caso, ao revés do que aduz a defesa, a decisão constritiva se encontra suficientemente fundamentada e se lastreia em dados do caso concreto. O fumus comissi delicti se extrai da própria prisão em flagrante, adida aos elementos informativos angariados em sede policial - em especial o auto de apreensão, o laudo de exame de entorpecente e os termos de declarações - e o periculum libertatis tem esteio na necessidade de garantir a ordem pública. Nesse sentido, os elementos ora constante dos autos indicam que o paciente, que é investigado pela prática dos crimes de tráfico interestadual de drogas e de associação para o tráfico no processo nº 0800198-24.2024.8.19.0045, e no bojo do qual foi expedido o mandado de busca e apreensão que deu origem ao presente feito, foi flagrado em posse de 780,8g de maconha, divididos em 367 embalagens, além de cinco recipientes de Cloreto de Metileno, substância conhecida como "lança-perfume" ou "loló", no total de 1.800 ml. O magistrado a quo destacou, ainda, que o referido processo, no qual expedido o mandado que culminou na prisão em flagrante do paciente, é decorrente do desmembramento do APF nº 089-06094/2023 (processo nº 0809691-59.2023.8.19.0045), por fatos ocorridos em 28/12/2023, na Rodovia Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dutra, KM 335, Resende/RJ, no qual foram apreendidos 87 quilos de cocaína que estariam sendo transportados ao Estado de São Paulo. Pontuou que a prisão do paciente não se deu ao acaso, considerando que seu nome e o endereço da diligência, objeto da busca e apreensão autorizada, foram apurados em ampla investigação visando apreender drogas, armas, contabilidade do tráfico, dinheiro, celulares ou qualquer outro instrumento relacionado aos crimes de tráfico e associação de caráter interestadual. Tais circunstâncias serão devidamente analisadas em conjunto ao mérito, mas, por ora, justificam a manutenção da cautelar extrema para a preservação da ordem pública. Frisa-se que a decisão também destaca a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o paciente não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa, já que reside em São Paulo, o que não pode ser desprezado dentro de todo o contexto acima. Portanto, justificada a necessidade de manutenção da cautela extrema, conforme apontado nas decisões combatidas, mostra-se inviável, no momento, a pretensão de imposição de medidas cautelares menos gravosas, nos termos do artigo 319, do código de Processo Penal, as quais não são suficientes ou adequadas à situação fática por incompatibilidade lógica. ORDEM DENEGADA."
(0052755-59.2024.8.19.0000 – Habeas Corpus. Des(a). Marcius da Costa Ferreira - Julgamento: 25/07/2024 - Sétima Câmara Criminal)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, AMBOS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM QUE SE DENEGA. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida em audiência de custódia (pasta 01 - anexo 1), apresentou fundamentos suficientes para justificar a medida, nos ditames do artigo 312 do CPP, apontando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas - aproximadamente 1,5kg de material entorpecente de diferentes espécies -, além da apreensão de uma arma de fogo municiada e com numeração suprimida. Assim, a decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente motivada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a autoridade apontada como coatora extraiu dos elementos concretos trazidos aos autos a necessidade da medida coercitiva, demonstrando, suficientemente, o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. Destaca-se que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico de drogas, ambos com emprego de arma de fogo, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Admite-se, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP. Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como no laudo de exame de material entorpecente (índex 94440345 da ação originária). A quantidade e a variedade das drogas, sua forma de acondicionamento, inclusive com inscrições de facção criminosa, bem como a apreensão da arma de fogo revelam a gravidade concreta dos delitos e configuram indícios de que o paciente integre a associação criminosa que consta das embalagens dos entorpecentes, fazendo do tráfico armado de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

> drogas seu meio de vida. Importante ressaltar que a arma de fogo apreendida é de uso restrito, uma vez que tem a numeração suprimida. A prisão cautelar, em hipóteses com a do presente writ, decorre também de vontade expressa do legislador, nos termos do art. 310, §2º, do CPP, com a seguinte redação: "Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, OU QUE PORTA ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares" (destaquei em caixa alta). Desta forma, a decisão de custódia é suficiente para se concluir a ineficácia de outra providência cautelar substitutiva (CPP, § 6º do artigo 282, redação dada pela Lei nº 12.403/11). A respeito das circunstâncias de caráter pessoal favoráveis ao paciente, estas, isoladamente, não seriam suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, conforme remansosa jurisprudência. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
> **(0003283-89.2024.8.19.0000 - Habeas Corpus. Des(a). Joaquim Domingos de Almeida Neto - Julgamento: 22/02/2024 – Sétima Câmara Criminal)**

Ademais, condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa ou eventual exercício de atividade lícita, não se mostram, por si sós, suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva ou a concessão da ordem de habeas corpus.

Isso porque, embora tais circunstâncias sejam relevantes para a análise da situação processual do acusado, elas não possuem caráter absoluto e devem ser examinadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Assim, uma vez presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, as condições pessoais favoráveis cedem espaço à necessidade de resguardar os interesses tutelados pela prisão preventiva.

Assim sendo, a decisão judicial, ora combatida, encontra-se devida e regularmente respaldada nos fatos e provas até então coligidos na esfera inquisitorial, bem como, fundamentada nos requisitos legais, não existindo, por ora, o suposto constrangimento ilegal.

A conta de tais considerações é que direciono meu voto no sentido de denegar a ordem.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ